

**Campeonato Sul Mato Grossense de Futebol Profissional – Série A**

**Jogo: Esporte Clube Comercial x Operário Futebol Clube.**

**Data: 18/02/2018 às 16h:00m.**

**Procurador: Wilson Pedro dos Anjos.**

**Relator: Adilson Viegas de Freitas Junior.**

Trata-se de denúncia ofertada pela douta Procuradoria atuante junto a esta comissão, em desfavor de Jeferson Reis de Jesus, Rodrigo Gral, Raul dos Prazeres dos Santos Neto, sendo este três ligados ao Operário Futebol Clube, bem como o próprio clube Operário.

Na mesma oportunidade ofertou denúncia em desfavor de Jeferson da Silva Rodrigues, Tadeu Francisco Kutter Junior e Esporte Clube Comercial, sendo os dois primeiros ligados ao último denunciado.

Em apertada síntese, os atletas Jeferson Reis de Jesus e Jeferson da Silva Junior foram denunciados nas penas do art. 254-A e 257, ambos do CBJD, sendo pleiteada a pena máxima aos atletas, isto é, 12 jogos para cada, atendendo os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Na ocasião da partida realizada entre os dois clubes, realizado no dia 18/02/2018, em Campo Grande – MS, partida válida pelo Campeonato Estadual – Série A/2018, pelo fato de ao final da partida, logo após o gol da equipe do Comercial, o primeiro denunciado (Jeferson Reis) derrubou o Sr. Tadeu e, por conseguinte, desferiu diversos socos em sua face, causando-lhe diversos ferimentos, cujas imagens da cena foram captadas e veiculadas em transmissão ao vivo pela TV Morena.

De outro lado, o segundo denunciado, o Sr. Jeferson da Silva Rodrigues, partiu em direção do primeiro denunciado, quando mesmo

caminhava para o vestiário, agredindo-o com uma voadora, a qual atingiu a coxa do Sr. Jeferson Reis.

No tocante ao atleta Rodrigo Gral foi retirada a denúncia pelo procurador em exercício junto a esta comissão.

Já o massagista do clube Operário foi denunciado nas penas previstas no art. 258-B o Sr. Raul dos Prazeres dos Santos, bem como a agravante prevista no art. 179, V, também do CBJD, sendo requerido a pena mínima de 10 jogos, a fim de atender os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, pelo fato de ter dado início a confusão generalizada após desferir um soco na face do Sr. Tadeu.

Ainda, foi denunciado o gandula da partida, o Sr. Tadeu Francisco Kutter Junior, incurso no art. 258, do CBJD, cuja pena indicada pela douta Procuradoria foi de 30 dias de suspensão, também visando atender os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, pelo fato de comemorar o gol do seu time, cujo clube é atleta das categorias de base, provocando os atletas da equipe adversária com gestos, motivo pelo qual causou a fúria da torcida e do banco de reservas da equipe do Operário.

Por fim, o Clube Operário foi denunciado no art. 258-D do CBJD, cuja pena indicada foi o pagamento de multa no importe de R\$1.000,00, em razão da sua equipe estar ligada diretamente com a briga generalizada e o Clube Comercial no disposto do art. 191, incisos I e III do CBJD, cuja pena indicada foi o pagamento de multa no valor de R\$2.000,00, pela indicação e contratação do gandula vinculado a sua equipe, deixando de supervisionar e orientar seu comportamento, mormente em relação a neutralidade exigida para tal desiderato, ambos atendendo os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Foram juntados diversos documentos, bem como as filmagens realizadas no evento.

É o que merece relato. Passo a proferir meu voto.

Inicialmente, é importante consignar que darei meu voto dividindo-o em tópicos para melhor didática e compreensão.

Foi deferido o ingresso do Esporte Clube Comercial como terceiro interessado e rejeitado o adiamento da sessão pela ausência do Sr. Jeferson da Silva, eis que o julgamento teve início as 19:00 horas e o atleta somente entraria em campo as 21:00. Ademais, conforme vídeo apresentado no julgamento restou demonstrado as condutas do atleta, razão pela qual não havia a necessidade de sua oitiva.

### **I - Jogador Jeferson Reis e Massagista Raul dos Prazeres.**

A súmula da partida, imagens, vídeos, Boletim de Ocorrência e inúmeros meios de comunicação a nível nacional e internacional que noticiaram este fato lamentável, apontam a existência de diversas condutas dos denunciados, conforme narrada pelo árbitro da partida.

O Sr. Raul, massagista do clube Operário iniciou o tumulto generalizado ao se deslocar do banco de reservas, invadindo área da partida onde sua presença não é permitida, simplesmente por não aceitar a comemoração e provocações do Sr. Tadeu, ora gandula, agredindo-o com um soco no rosto.

De igual forma, o ato do Sr. Jeferson Reis deve receber uma reprimenda a altura de sua conduta, visto que as imagens transmitidas da confusão, onde o denunciado aparece, de forma descontrolada e recheadas de ódio, desferiu diversos socos na face do Sr. Tadeu, após persegui-lo e derrubá-lo, sendo que as agressões somente foram interrompidas após a chegada dos demais atletas, iniciando-se uma briga generalizada, atitude esta que está em total descompasso com a prática desportiva.

De acordo com o art. 58 do CBJD a súmula da partida e as demais informações prestadas pela equipe de arbitragem possuem presunção relativa de veracidade, motivo pelo qual pode ser descaracterizada mediante apresentação de provas robustas e, no caso em questão, aliada as imagens da partida, não há qualquer elemento a contrariar o relato do Arbitro, ao revés, corrobora com a narrativa ali lançada.

Nesse passo, a peça de denuncia traz consigo fatos graves praticados pelos dois denunciados, que vão de encontro com o tipo estabelecido no art. 254-A, do CBJD, ou seja, a prática de agressão física durante a partida, sem prejuízo da prevista no art. 258-B do CBJD em relação ao massagista que invadiu local da partida durante sua realização.

Logo, restou comprovado que o Sr. Jeferson Reis e o Sr. Raul dos Prazeres praticaram agressão física, razão pela qual acolho a pretensão da Procuradoria e, para a dosimetria da pena, deve haver a correspondente e necessária exacerbação do quantum da suspensão, haja vista a gravidade do ocorrido, que só produzirão seus efeitos e alcançarão suas finalidades se esse pena for suficientemente alto a ponto de atingir intensidade e duração do sofrimento causado ao agredido e à reprovação da conduta do agressor e, assim, coibir que outros casos semelhantes aconteçam.

Assim, aplico a penalidade máxima de 12 partidas de suspensão para o Sr. Jeferson Reis, conforme preceitua o art. 254-A do CBJD e 12 jogos para o Sr. Raul dos Prazeres, nos termos dos art. 254-A e 258-B ambos do mesmo *codex*.

## **II - Atleta Rodrigo Gal.**

Retirada a denúncia, o que será aceito, razão pela qual perde seu objeto.

## **III - Atleta Jeferson da Silva Rodrigues.**

Percebe-se através do relatório do árbitro da partida e das imagens apresentadas no julgamento, que o Sr. Jeferson da Silva Rodrigues atingiu seu adversário com uma voadora, atingindo-o na altura da coxa.

Como dito anteriormente, atitudes como estas devem ser rechaçadas por este Tribunal, ante a manifesta e evidente atitude dolosa em assumir o risco de causar dano ao seu colega de profissão, principalmente, após a apresen na saída para os vestiários.

Isto leva à conclusão de que em vista do gravame produzido, tem-se a necessidade que a suspensão também corresponda a um montante seja capaz de trazer o devido apenamento ao atleta para que não mais pratique tal ato ilícito em desfavor de seus colegas.

Desta feita, não vejo a atitude do Sr. Jeferson da Silva diferente do atleta do Operário, razão pela qual aplico a penalidade máxima de 12 partidas de suspensão prevista no art. 254, §1º, II, do CBJD.

#### **IV - Sr. Tadeu Francisco Kutter Júnior.**

Verifica-se no relatório e disciplina da partida, que um dos causadores da confissão generalizada, a qual resultou diversas expulsões, registro de boletim de ocorrência em delegacia e briga entre atletas, em razão da comemoração do gol sofrido pela equipe do Operário, após a realização de gestos à torcida e ao banco de reservas do adversário.

Logo, o Sr. Tadeu colaborou com o tumulto ocorrido, não que isso justifique as agressões sofridas, de maneira nenhuma, entretanto assumiu conduta contrária à ética desportiva, motivo pelo qual, incorreu nas penas previstas no art. 258 do CBJD.

Ressalto que o vídeo apresentado neste julgamento, onde este apresenta sua versão dos fatos, restou demonstrado que este após gol

comemorou de forma imprópria e após levar um soco do massagista, partiu para cima do mesmo, entretanto percebeu a presença dos demais atletas do operário correndo em sua direção e tentou escapar, entretanto sem sucesso.

Assim sendo, tendo em vista que o Sr. Tadeu não se portou da forma devida em relação a equipe adversária, voto, pela sua suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme indicou como penalidade justa a douta Procuradoria.

#### **V - Comercial.**

A equipe do Comercial foi denunciada por contratar o Sr. Tadeu, membro de suas categorias de base, em total desrespeito com o Regulamento Geral do Campeonato, o qual preceitua em seu art. 9º, VIII, que compete ao clube mandante administrar a partida e principalmente indicar gandulas e maqueiros que irão trabalhar de forma imparcial, o que não foi feito naquela oportunidade.

Como já dito, o Sr. Tadeu, foi um dos causadores do tumulto generalizado, justamente por não manter sua imparcialidade no momento do gol de sua equipe, o qual faz parte das categorias de base.

Para casos como este, o art. 191, III, do CBJD prevê a aplicação de multa que varia entre R\$100,00 a R\$100.000,00 (cem mil reais), todavia, levando em consideração a precariedade do nosso futebol, o parco orçamento dos clubes deste Estado e a responsabilidade do Clube em relação ao envio dos profissionais que irão trabalhar na função de gandula e maqueiro, entendo por bem fixar multa no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

#### **VI - Operário.**

Por fim, O Operário Futebol Clube, através de seus atletas e comissão técnica se envolveram diretamente na briga generalizada, bem como

foram os maiores causadores dos danos causados ao Sr. Tadeu, vítima de diversos socos e lesões.

Ressalta-se que o operário poderia ter evitado a situação mediante orientação prévia de seus jogadores e comissão técnica de que poderiam existir provocações e que jamais seus atletas poderiam se envolver em tamanha confusão.

Também, levando em consideração a atual situação dos Clubes deste Estado, entendo por bem aplicar a pena prevista no art. 258-D do CBJD, observando o contido no art. 182-A do mesmo código, fixo a aplicação de multa no importe de R\$1.000,00 (um mil reais), com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

**Dispositivo.**

Por todo exposto, acolho totalmente à Denúncia formulada pela Procuradoria do TJD-MS, aplicando-se as sanções nos termos acima com as observações lançadas durante o voto.

Outrossim, as penalidades de obrigação pecuniária ora impostas devem ser cumpridas, no prazo de cinco dias, junto à FFMS, cuja comprovação, com a demonstração do respectivo recibo ou certidão, deverá ser procedida perante a SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA deste Estado, sob pena de incidência dos clubes ora apenados na infração disposta pelo art. 223 do CBJD.

Dr. Adilson Viegas de Freitas Junior

(Relator)

Comissão Disciplinar

EMENTA - Visto, relatados e discutido o processo em epígrafe, acordam os auditores da Comissão disciplinar do TJD - MS, em sessão realizada em 01 de março de 2018, por unanimidade rejeitaram as questões de ordem apresentada e, por unanimidade de votos, aplicar suspensão de 12 jogos para o Atleta Jeferson Reis e o Massagista Raul dos Prazeres, suspender pelo prazo de 30 (trinta) dias o goleiro Tadeu Kutter Júnior com base no art. 258 do CBJD, multar em R\$2.000,00 (dois mil reais) para Esporte Clube Comercial por infração ao art. 191 III, do CBJD e R\$1.000,00 (um mil reais) para o Operário Futebol Clube por infração ao art. 258-D do CBJD e, por maioria de votos, suspender por 08 jogos o atleta Jeferson da Silva Rodrigues.